

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

*“É preciso não se conformar,  
não se conformar nunca,  
porque conformar-se é morrer”*

( HENRY DAVID THOREAU )

proc. n. 1200/03

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, nos termos do artigo 129, inciso III e 225 § 1o, inciso VII da Constituição Federal, artigo 5o, *caput*, da Lei Federal n. 7.345/85, artigo 4o, inciso IV da Lei Federal n. 9.795/99, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 743/93 e, ainda, com fundamento no artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual, artigo 1o e seguintes do Decreto n. 24.645/34, artigo 1o da Lei Municipal n. 4.161/92 e artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

## ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

### *COM PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera pars*

contra as empresas VENUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/C LTDA, CNPJ/MF n. 01.404.648/0001-50, estabelecida na rua Gonçalves Dias, 350, Jardim Amália, município de Caçapava/SP e representada por Júlio Cesar Clarismino, RG 11166150-0 e CPF/MF n. 037.447.328-30, e PIAF SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ n. 54.057.401/0001-07, representada por José Francisco Leite da Cunha, CPF 947.896.498-49, com endereço à avenida Governador Pedro de Toledo, 1271,

Campinas/SP, responsáveis ambas pela realização em São José dos Campos, no período de 15 a 18 demaio de 2003, do VALE FEST 2003, evento para o qual se anuncia rodeio profissional

consistente em provas de montaria em touros e cavalos, condutas essas invariavelmente cruentas para com os animais, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## 1. DOS FATOS

Segundo se depreende dos documentos anexos, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, as requeridas vêm divulgando pela imprensa escrita e falada a realização, de 15 a 18 de maio de 2003, no terreno situado às margens da rodovia Presidente Dutra, km. 156, ao lado da fábrica Tecsat, neste município, do *maior evento country do Vale*, o **VALE FEST 2003**, que reúne atrações lúdicas, competições e shows musicais, assim como provas de RODEIO, em que touros, cavalos, bois e bezerros sofrem atos de abuso e maus tratos.

Não se pretende com a presente proibir o VALE FEST 2003 – como festa popular que é –, mas evitar o sofrimento que invariavelmente recai sobre os indefesos animais submetidos à crueldade nos rodeios. Afinal, a utilização de subterfúgios destinados a provocar dor nos animais, como o sedém e as esporas, da mesma forma que as violentas provas de laço e derrubadas, merecem ser vedadas uma vez que são condutas manifestamente ilegais.

Como bem escreveu a advogada Vânia Rall Daró no artigo “*Consciências mortas*”, publicado no “Jornal da Cidade” (Bauru), em 20.11.1999, o espetáculo do rodeio - em que seres humanos esmeram-se em torturar animais - não poderia ser mais deprimente:

*“Na verdade, não existe argumento de ordem moral que possa justificar esse tipo de evento. A omissão diante da dor de um ser vivo é algo extremamente desonroso. Pior ainda é provocá-la com o intuito de lucro ou de simples entretenimento”.*

De fato, o rodeio – demonstra aquela missivista - nada mais é do que uma farsa, pois numa simulação de doma, os peões fazem crer ao público que estão montando animais xucros e bravios, quando, na verdade, trata-se de animais mansos e domesticados que corcoveiam em desespero por causa dos instrumentos que neles são colocados.

Utilizados para fustigar os animais levados à arena, o sedém, as esporas e a corda americana são subterfúgios que, independentemente de sua forma e da capacidade de provocar lesões, causam-lhes inegável sofrimento físico e mental.

O *sedém* (forma apocopada de sedenho), como o próprio significado denuncia, é “*um cilício de sedas ásperas e mortificadoras*” (*Novo dicionário da língua portuguesa*, Aurélio Buarque de

Holanda Ferreira, Nova Fronteira, Rio de Janeiro). Na mesma obra, encontraremos a definição de *cilício*: “*tortura, tormento, aflição*”.

Assim como a corda americana, o sedém é instrumento de compressão que, instalado em torno da virilha do animal, tem o efeito de agredir, de atormentar, de ofender, em suma, de infligir dor e sofrimento mental. É o que conclui mais de uma dezena de laudos oficiais solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Sem necessariamente provocar lesões cutâneas ou esterilidade, o uso do sedém acarreta uma reação de causa e efeito que leva touros e cavalos a pularem e a escoicearem na tentativa de livrarem-se daquilo que os agride. A forte compressão causa-lhes dor, fenômeno biológico entremeado por sensações de angústia, medo e tormento.

A propósito, é a Professora Irvênia Luiza de Santis Prada, Titular Emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, quem esclarece em seu trabalho científico intitulado “Diversão humana e sofrimento animal – Rodeio”:

*“O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por se área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...) Quanto à possibilidade de produção de dor física, pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento”* (Grifos nossos.)

Em outro abalizado estudo da referida mestra, desta feita em parceria com seus colegas Flávio Massone (Professor Titular da UNESP/ Botucatu), Arif Cais (Professor Doutor de Zoologia da UNESP/ São José do Rio Preto), Paulo Eduardo Miranda Costa (Professor Adjunto de Cirurgia de Grandes Animais do

Departamento de Clínicas Veterinárias da UEL/Londrina) e Marcelo Marcondes Seneda (Professor Assistente de Reprodução de Grandes Animais, UEL/Londrina) – “Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais” (Revista de Educação Continuada, CRMV-SP, vol. 5, fascículo 1, p. 1 – 13, 2002) – a conclusão é idêntica:

*“Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva (...), a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos eqüinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, ... pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos*

animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento”(Grifos nossos.)

A Professora Júlia Maria Matera, também da Universidade de São Paulo, por meio de seu laudo de 03.07.1997 assevera que:

*“A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além de dor física, esse estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade”* (Grifos nossos.)

O médico veterinário José Eduardo Albernaz, do IBAMA, respondendo, em 14.09.1998, aos quesitos formulados pelo Promotor de Justiça de Presidente Prudente, demonstra que:

*“O sedém é fortemente preso à virilha do animal, provocando sensações de mal estar, dor e tormento, pois quando o mesmo é retirado o animal volta ao seu comportamento normal.”* (Grifos nossos.)

Já os peritos criminais Rodolfo Denobile Jr. e Carlos Alberto Bonom Bovis, do Instituto de Criminalística de São José dos Campos, ao procederem ao exame de uma “corda” (*corda americana*) utilizada em prova de rodeio, concluem, em laudo de 12.06.1998, que ela:

*“Poderia ser eficazmente utilizada à guisa de sedém e provocar maus tratos em animais”* (processo-crime n. 813/98, 4a. Vara Criminal de S. J. Campos)

Dessa forma, o que se depreende dos excertos dos laudos técnicos acima mencionados – em síntese - é que o sedém provoca dor no animal, conseqüência da forte compressão que é exercida em sua região ingüinal. Pouco importa seja esse objeto confeccionado em couro ou com material macio, porque, de uma forma ou de outra, ocasiona visível padecimento no animal, caracterizando – assim – a crueldade.

Aos que ousarem afirmar que o famigerado instrumento causa “cócegas”, poder-se-ia redargüir que cócega ou titilação é uma sensação nervosa ou irritante que advém de fricções ligeiras ou leves toques, sendo, portanto, impossível que a impressão causada por tão áspero aparato, pressionado energicamente em região sensível, seja a de simples titilação. Nesse sentido, exemplar a consideração acerca de “cócegas”, proferida pelo eminente magistrado Mauro Ruiz Daró, da 1a. Vara da comarca do Guarujá, no proc. n. 41/97, em que se lê:

*“Ora, ainda que se admitisse que os petrechos utilizados nos rodeios só causassem ‘cócegas’, o que é no mínimo difícil de acreditar em face das violentas e impressionantes reações manifestadas pelos animais nesses eventos (...), forçoso seria então reconhecer que mesmo as ‘cócegas’ passariam a ser mecanismo apto a infligir intenso mal estar e sofrimento, a que nenhum animal sensitivo – racional ou não – aceitaria submeter-se de bom grado”.*

Ainda que se invoque a existência de estudos realizados pela UNESP, pretensamente conclusivos do caráter inofensivo do sedém nos animais, há que se alertar, desde já, que esses laudos não merecem a menor credibilidade, porque errôneos e tendenciosos. Tais estudos foram coordenados pelo ex-locutor de rodeio, professor Orivaldo Tenório de Vasconcelos, membro honorário do clube de rodeio “Os Independentes”, de Barretos, o qual encomendou os laudos àquela Universidade - escola responsável pela promoção anual do “Rodeio Universitário Unesp” – respondendo ele, em razão disso, por improbidade administrativa (proc. n. 1.050/98, 1a. Vara de Jaboticabal).

Falta razão, também, aos que alegam que o sedém não implica em maus tratos por permanecer preso ao animal durante apenas os oito segundos da prova. Isso porque tal instrumento é colocado na virilha dos animais desde o brete, apertando-lhe seguidamente por muito mais tempo. Sem contar as longos treinamentos diários, longe dos olhos do público, em que impera a lei do vale-tudo. Os próprios peões, aliás, costumam vangloriar-se de que treinam de seis a sete horas por dia.

Mesmo quando utilizada como método de contenção, a corda envolta no flanco do animal enseja reações de fuga consistentes em saltos, coices e pinotes. As considerações do professor de Medicina Veterinária Duvaldo Eurides, a esse respeito, comprovam que os animais reagem vigorosamente se contidos por cordas apertadas na região abdominal e genital, podendo sofrer *graves traumatismos* ou até mesmo *lesões irreversíveis do nervo radial, causando paralisia permanente* (“Métodos de contenção de bovinos”, p. 44, Editora Agropecuária, 1998, Rio Grande do Sul).

Mas não é apenas o sedém que incomoda os animais nos rodeios. Também as esporas – aparelhos metálicos, pontiagudos ou não, presos nas botas dos peões - são utilizadas para estocar os animais durante a montaria, mediante seguidos golpes que lhes atingem o baixo-ventre, o pescoço e até a cabeça, o que é descrito como maus tratos pelo artigo 8o do Decreto federal n. 24.645/34.

Saliente-se que o animal, via de regra, não é simplesmente “esporado” nos rodeios, mas sim “golpeado” por esse equipamento metálico. O montador se utiliza das pernas, com força e violência, para fincar o aparelho na região do baixo-ventre e do pescoço dos animais, causando-lhes lesões cutâneas. Pouco importa seja a espora pontuda ou romba (não pontiaguda), porque seu doloroso efeito faz-se notório na impressionante reação do animal agredido.

Já as provas de laço (*calf roping* e *team roping*) e derrubadas (*bulldogging*), nelas incluídas o “*pega garrote*” e o “*laço de oito braços*”, provocam nos animais – igualmente - padecimento físico e mental, em razão da perseguição, da captura e da brutal contenção feita com cordas. A ação de laçar e derrubar - segundo o laudo da Professora Irvênia, há pouco referido – sujeita

o animal a traumatismos em diversas partes do corpo (coluna vertebral, costelas e órgãos internos, que podem sofrer rupturas), além de lesões orgânicas com vigência de dor e sofrimento mental.

A advogada Vanice Teixeira Orlandi, da União Internacional Protetora dos Animais – no artigo “Cruéis rodeios - a exploração econômica da dor” - revela a extrema violência com que se perfazem as provas de laço em bezerros (*Calf Roping*):

*“O laço que atinge o pescoço do animal o faz estancar abruptamente, sendo tracionado para trás, em sentido contrário ao que corria. Ele então é erguido do solo até a altura da cintura do peão, que o atira violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas”.*

Não menos atroz – prossegue ela – são as laçadas duplas (*Team Roping*):

*“Um peão laça a cabeça de um garrote enquanto outro laça suas pernas traseiras; em seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e lesões orgânicas, já que o animal é tracionado em sentidos opostos”.*

Também o *bulldogging*, conclui Vanice, constitui prática cruel:

*“O peão desmonta de seu cavalo em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço. Ocorre assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto”.*

Há que se lembrar que as laçadas e as derrubadas de animais, mesmo na prática do chamado “manejo pecuário”, são consideradas técnicas ultrapassadas, porque podem causar lesões irreparáveis e até elevar o índice de morte, observação essa feita na palestra de Wilmar Sachetini Marçal, Professor da Universidade Estadual de Londrina, no II Congresso de Bem-Estar Animal, no dia 16 de outubro de 1998, em São Paulo (“Educação Rural, Bem-Estar Animal e Produtividade da Pecuária Bovina”).

Emitindo parecer sobre o tema relacionado a rodeios, o professor José Henrique Pierangeli entendeu que as provas de laço e as derrubadas de boi, assim como o uso de sedém nos animais, constitui crime de maus tratos, tipificado no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, afora seu aspecto moralmente censurável:

*“A constatação de que a proteção aos animais - como seres vivos capazes de sofrer - faz parte da educação civil, devendo ser evitados exemplos de crueldade que levam o homem à dureza e à insensibilidade pela dor alheia”* (Revista dos Tribunais, n. 765, julho de 1999).

Nessa mesma linha de pensamento posiciona-se o jurista Édis Milaré, ao afirmar que as práticas que submetem os animais à crueldade – as touradas, a ferra do boi, as brigas de galo e os rodeios - , *quando praticadas sob certas condições, manifestam um senso lúdico perverso* – tendo sido vedadas pelo legislador infraconstitucional (Direito do Ambiente, São Paulo, editora RT, 2000).

Em erudito parecer destinado a instruir a primeira ação civil pública contra rodeios, movida pela Promotoria de Justiça de Cravinhos (proc. n. 937/95), o advogado J. Nascimento Franco fez lúcidas reflexões sobre as provas de montaria:

*“Todos os cientistas que à luz da Ética e da ciência moderna estudaram a fisiologia e a psicologia dos animais, concluíram que eles têm um sistema nervoso que produz, diante do sofrimento, reações iguais às que em semelhante situação teria um ser humano”*

*“Não é demais insistir em que o sofrimento do animal num rodeio não pode ser mensurado pela sensibilidade do peão, ou do empresário, porque o primeiro fala em função de seu exibicionismo retrógrado e o segundo (se não ambos) com os olhos postos no produto da bilheteria”*

*“Soa falso o chavão segundo o qual no rodeio o animal é usado para fins esportivos, porque não se concebe esporte que maltrate o animal”*

*“A reação do animal fustigado pelo peão é de nítida irresignação e inconformismo, tanto que se debate enquanto pode e com todas as forças de que dispõe, em movimentos contrários à sua mansidão natural”*

E finaliza, o ilustre articulista da causa animal, no sentido de que o rodeio – longe de constituir manifestação cultural ou lúdica - constitui, sim, crueldade:

*“Inexiste, em suma, base moral para equiparar o rodeio a tradição, folclore ou esporte, porque flagela o animal, deforma o sentimento dos espectadores e instila no espírito das crianças e adolescentes o sadismo e a insensibilidade”.*

Também o chamado *rodeio mirim*, em que crianças são estimuladas à montaria em carneiros e pôneis, bem demonstra a pedagogia da crueldade incutida, desde cedo, na mentalidade infantil, constituindo-se em afronta aos elementares princípios da educação ambiental. Diga-se o mesmo em relação aos simulacros de touradas, em que se rende – ainda que de maneira simbólica - uma infeliz homenagem à barbárie.

Bem constatou Vânia Maria Tuglio, promotora de Justiça de Itu, que o principal motivo pelo qual bovinos e eqüinos são agredidos e espicados nas arenas do chamado “rodeio completo”, em exhibições de laço e de montarias que lhes causam sofrimento e dor, é – invariavelmente – a avidez humana pelo lucro.

Conduta essa que também afronta o espírito pedagógico da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei federal n. 9.795/99), cujo enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (art. 4o, inciso I) requer uma interação harmônica entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (art. 4o, inciso IV).

A postura insensível daqueles que promovem rodeios - arremata a digna representante do Ministério Público ituano – *“insensibiliza o homem e fornece vergonhosos exemplos de selvageria humana em espetáculos abertos ao público ou não, mas sem qualquer controle da entrada e permanência de crianças e adolescentes, contribuindo para a má formação do caráter daquela criatura em desenvolvimento”* (proc. n. 1.508/02, 1a. Vara da comarca de Itu).

## 2. DO DIREITO

Afora a argumentação de natureza moral, científica e filosófica que condena os procedimentos cruéis perpetrados em espetáculos de rodeios, há ainda dispositivos de ordem legal que também desaprovam, veementemente, tais condutas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, § 1o, inciso VII, garante a proteção da fauna e da flora, vedando *“as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”*. (Grifos nossos.)

No tocante aos rodeios, escreveu Vânia Rall Daró em seu já citado artigo, salta à vista – pelo menos às pessoas sensatas e esclarecidas – que se está diante de um típico caso de *crueldade* para com animais, conduta essa praticada não apenas durante a apresentação pública do peão montador, mas antes e, quiçá, depois do deprimente espetáculo.

Segundo o *Dicionário escolar latino português* (FAE, Rio de Janeiro, 1985), do Professor Ernesto Faria, *crudelis*, - e, em seu sentido próprio, é aquele que se mostra *“cruel, desumano, insensível”*. *Crudelitas*, - tatis, por sua vez, significa *“crueldade, desumanidade”*.

Ademais, além da crueldade, na prática dos rodeios pode-se vislumbrar *maus tratos*, vocábulo que, consoante um número considerável de dicionários abonados, subsume-se no sentido de *sevícia* ou *sevícias*. É o Professor Ernesto Faria, com sua citada obra, quem nos auxilia novamente: *saevitiae,ae* é *“rigor, dureza, crueldade e violência”*.

Por sua vez, o Professor Antenor Nascentes, em seu *Dicionário de sinônimos* (Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1981), nos dá a seguinte definição:

*“Crueldade é a qualidade de cruel ou o ato cruel. Sevícia é a crueldade fêrina e, geralmente no plural, significa também **maus tratos**.”*

Continuando a análise do ordenamento jurídicu pátrio, oportuno dizer que a Constituição Estadual, em seu artigo 193, inciso X, estabelece que cabe ao Estado, *“assegurada a participação da coletividade, proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”*.

Não bastasse isso tudo, a própria Lei Orgânica do Município de São José dos Campos prevê expressamente no artigo 233 que o Poder Público Municipal *“deverá proteger a fauna e a flora, os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, promovendo medidas judiciais e administrativas e responsabilizando os causadores da poluição ou degradação ambiental”*

Em meio ao repertório legislativo de proteção aos animais há que se lembrar, também, do Decreto-lei n. 24.645, de 10.7.1934, ainda em vigor, que estabelece:

*“Todos os animais existentes no país são tutelados do Estado” (artigo 1o).*

*“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...” (artigo 2o, § 3º).*

*“Consideram-se maus tratos: praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal” (artigo 3o, inciso I).*

Importante assinalar que, atualmente, o principal instrumento jurídicu de combate a violência contra animais está na Lei n. 9.605, de 12.02.1998, cujo artigo 32 estabelece pena de detenção de três meses a um ano, e multa, para quem *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”*. A pena pelo crime de maus tratos, dispõe o § 2o desse dispositivo, é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

A prática do rodeio, portanto, fere visceralmente cada um desses artigos de lei, porque submete os animais a atos de abuso e de maus tratos. Pelas vias jurídicas há como ampará-los e protegê-los de tamanho martírio físico e mental, porque a exploração econômica da dor, sobre o lombo de animais fustigados – já o disse Vanice Teixeira Orlandi - não pode ser concebida como esporte ou cultura. E, no Brasil, leis não faltam para coibir crueldade a animais, basta sua efetiva aplicação.

No entanto, se, de um lado, há leis proibitivas de comportamentos cruéis – como todas essas acima referidas, preocupadas em assegurar o bem-estar dos animais – de outro lado interesses políticos e financeiros permitem o surgimento de leis permissivas de comportamentos cruéis, que se ressentem de envergadura moral. Três diplomas legais surgiram, nos últimos anos, com o inescandível propósito de legitimar a tortura nos animais, como se as fórmulas econômicas neles implícitas pudessem se sobrepor ao dispositivo magno proclamado pelo artigo 225 § 1o, VII, da Constituição Federal.

O primeiro deles foi a Lei estadual n. 10.359/99, que *dispõe sobre normas a serem utilizadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios*. Sua promulgação ensejou – na época - uma inevitável indagação jurídica, como se o uso de sedém macio e de esporas arredondadas nos animais de montaria, tal como previsto em seus artigos, pudesse afastar o delito de maus tratos.

Depois surgiu a tendenciosa Lei federal n. 10.221/01 atribuindo ao peão de rodeio a condição de *atleta profissional*, cujo mister é exercido em provas de laço e de montaria. Àqueles que acreditam na suposta validade deste texto não vêem que nenhuma atividade ou profissão tida como desportiva pode compactuar – deliberadamente - com a crueldade, sob pena de tornar-se ilegítima.

Mais recentemente foi editada a Lei federal n. 10.519/02 que, a pretexto de contribuir para a *defesa sanitária animal*, acabou se tornando um salvo-conduto para a barbárie, porque além de prever o uso de sedém confeccionado com material macio e o de esporas arredondadas, contempla abertamente as hipóteses de crueldade para com os animais submetidos a rodeios e a vaquejadas em dispositivos flagrantemente inconstitucionais.

As três, em suma, padecem do mesmo vício: tentam legitimar, à sua maneira e em prol dos grandes interesses econômicos a que servem, um comportamento cruel. Esbarram, contudo, no imperativo moral garantido pelo legislador magno em defesa dos animais e no comando ético, igualmente superior, de que a defesa do ambiente – incluindo-se a fauna doméstica – é princípio geral da atividade econômica (art.170, inciso VI, da Constituição Federal).

Daí se conclui que a Lei federal n. 10.519/02 - a exemplo de sua antecessora paulista e daquela outra beneficiária dos peões, que também permitiram a utilização de animais em provas de laço ou montarias nas chamadas `festas do peão` - foi promulgada com o indisfarçável escopo de conferir suposta legalidade aos rodeios, merecendo ser rechaçada por conta de sua manifesta inconstitucionalidade.

Um ordenamento jurídico que se proponha a `normatizar` o uso de instrumentos agressivos em animais, independentemente do material ou do formato que possam ter tais apetrechos,

vai de encontro à norma constitucional que impede a submissão de animais à crueldade e ao dispositivo penal ambiental que criminaliza os atos de abuso e maus tratos para com eles. Não bastasse isso, o diploma ora impugnado é contraditório ao propor um suposto bem-estar aos animais ao mesmo tempo em que regulamenta o uso de equipamentos de tortura.

Mais ainda: a Lei federal n. 10.519/02, ao vincular em seu artigo 4o os instrumentos utilizados no território nacional às normas aceitas em território estrangeiro, afronta o princípio da soberania nacional e o da independência nacional e não-intervenção, previstos – respectivamente - no artigo 1o, inciso I e artigo 4o, incisos I e IV, de nossa Constituição Federal. Por essas e por outras é que o diploma federal dos rodeios, a exemplo daquele que se propõe a equiparar peões a atletas profissionais, não pode subsistir.

Não resta dúvida de que o preceito magno que inspirou o artigo 32 da Lei n. 9.605/98, vedando a submissão de animais a atos de crueldade, deve prevalecer sobre qualquer tentativa em sentido contrário, visto que a União estabeleceu norma geral sobre o assunto. E sendo reconhecido, cientificamente, que o sedém causa dor e martírio nos animais utilizados em rodeios, inconcebível que uma outra lei federal se sobreponha aos preceitos protetores da fauna e, mais que isso, aos mandamentos de ordem constitucional.

Em brilhante Acórdão proferido pela 8a. Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 23 de outubro de 2001 (Apelação Cível n. 168.456-5/5-00), a juíza relatora Teresa Ramos Marques asseverou que:

*“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. **Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei**”* (Grifos em negrito nossos.)

E ao analisar a questão do sedém macio, assim decidiu a magistrada:

*“Cumpre portanto declarar que o sedém, mesmo quando forrado de material macio, é meio cruel em rodeios e configura mau-trato ao animal. Em consequência, o expresso proibitivo de restrição ao seu uso, no par. único, item 2, da Lei estadual 10.359/99, é **inconstitucional por legitimar equipamento que submete animal à crueldade**”* (Grifos nossos.)

Há que se registrar, a propósito, que afora esta recente decisão da Superior Instância – proferida em processo originário da comarca de Bauru – condenando os réus a se absterem de autorizar rodeios ou espetáculos semelhantes que incluam o uso do sedém, inclusive o macio, da

espora pontiaguda e das provas de laço, outros quatro Acórdãos já haviam enfrentado a questão, em processos semelhantes advindos das comarcas de Ribeirão Bonito (Ap. n. 143.729-5/9, 9a. Câmara, Rel. Des. Geraldo Lucena), Ribeirão Preto (Ap. n. 122.093-5/1, 4a. Câmara, Rel. des. Clímaco de Godoy) e São Pedro (Ap. n. 107.574.5/4, 1a. Câmara, Rel. Des. Carlos de Carvalho), julgando em favor do Ministério Público.

No âmbito criminal, inclusive, o Juízo da 4a. Vara de São José dos Campos foi pioneiro em condenar organizadores de rodeio por crime de maus tratos a animais, muito embora – em sede recursal – tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória (processo-crime n. 813/98). O eminente magistrado Paulo Augusto Tessari, prolator daquela r. decisão, asseverou ser incontroverso que o efeito do sedém é o mesmo que o da “corda americana”, ou seja, a inflicção de dor e sofrimento nos animais:

*“De fato, percebe-se que durante as apresentações os animais pulam e escoiceiam desesperadamente, tentando se livrar do nefasto instrumento. Continuam nessa agonia mesmo depois que o peão cai, e somente recobram a calma quando a corda é retirada (...) Não é preciso muita perspicácia e nem muitos estudos científicos para concluir que a compressão do pênis, prepúcio e toda a região abdominal, desprovida de proteção óssea e com diversos órgãos sensíveis, provoca estímulos dolorosos” (Grifos nossos.)*

Quanto à medida liminar, vale lembrar que dezenas delas já foram concedidas somente no Estado de São Paulo, visando a coibir não o rodeio em si, mas a utilização dos instrumentos ofensivos (sedém e esporas) e as provas de laço e de derrubada de animais nesse tipo de evento, porque reconhecidamente cruéis. Importa também dizer que, por diversas vezes, os rodeios foram realizados com a abstenção das mencionadas práticas, sem que isso implicasse prejuízo econômico, já que o público costuma prestigiar o evento pela festa em si, sobretudo pelos *shows* musicais sertanejos.

Em São José dos Campos, aliás, está em vigor a Lei n. 4.161, de 17-03-1992, que proíbe a realização de rodeios, touradas e atividades similares que provoquem maus tratos, crueldade ou sacrifício de animais. Assim, ainda que a Prefeitura autorize – mediante alvará – a realização de rodeio no VALE FEST 2003, essa medida não deverá surtir nenhum efeito prático em face da medida liminar que se busca na presente ação, prevenindo-se o risco do dano.

Este órgão do Ministério Público, portanto, atuando em defesa do ambiente e dos animais, confia que o Judiciário – em sua condição de legítimo intérprete da lei e autêntico porta-voz da Justiça – julgue procedente a presente ação pública, a fim de fazer valer o ordenamento legal vigente e contribuir, assim, para a formação de uma sociedade mais pacífica, mais humana e menos injusta, evitando a submissão de animais a torturas e a sofrimentos.

A questão ora enfrentada não é apenas jurídica, mas também de ordem filosófica. Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir aos homens e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa triste situação mudará. O filósofo norte-americano Tom Regan, cuja teoria ética em defesa dos animais considera-os legítimos detentores de direito, enxergou – como ninguém – aquilo que os homens não querem ver:

*“Os animais não existem em função do homem... eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore essa verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego”.*

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

Um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção, na medida em que a atuação eficaz é aquela que se faz presente no momento anterior à consumação do dano. Por isso é que se faz necessária, desde já, a ação acautelatória visando a salvaguardar os animais da brutalidade humana, antes que eles sejam golpeados, comprimidos, espicaçados, perseguidos, laçados e derrubados diante de uma multidão, que se compraz com tão deprimentes cenas.

Faz-se imprescindível, para evitar o perecimento do direito, a concessão de medida liminar que livre os animais das agruras do rodeio. Dezenas de decisões já foram concedidas, somente no Estado de São Paulo, nesse sentido. De mais a mais, o Tribunal de Justiça já reconheceu a crueldade do sedém, esporas e laços em cinco históricas decisões, ao apreciar recursos oriundos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público.

A farta documentação que instrui esta peça, assim como a legislação em vigor, acenam para o reconhecimento do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* hábeis à concessão da **LIMINAR** ora pleiteada, a fim de que, *inaudita altera pars*, seja VEDADA a utilização pelas requeridas, seus prepostos contratados ou firmas terceirizadas, nas provas de rodeio do VALE FEST 2003, de quaisquer instrumentos ou expedientes que envolvam maus tratos e crueldade para com os animais, mediante a seguinte **obrigação de não-fazer**:

- \* - não usar sedém de qualquer tipo;
- \* - não usar corda americana;
- \* - não usar esporas;  
e também
- \* - não promover provas de laço  
e quaisquer outras que envolverem

- perseguições e derrubadas de animais,  
e, finalmente,  
\* - não realizar rodeio-mirim.

A fim de obter o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada requer esta Promotoria seja oficiado às Polícias Militar e Ambiental de São José dos Campos, designando-se Oficial de Justiça para comparecer ao local por ocasião do evento, além deste Juízo comunicar também a Prefeitura Municipal dando-lhe ciência da liminar.

Nos termos do artigo 461, § 4o, do CPC, ainda se requer - na hipótese de descumprimento da liminar pela requerida - a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apreensão dos aparelhos utilizados nas provas e dos próprios animais submetidos à crueldade, medidas essas justificáveis em face das atividades imorais que se pretende coibir.

#### **4. DO PEDIDO PRINCIPAL**

Diante do exposto, requer-se a citação das rés na pessoa de seus representantes legais para, com a faculdade do artigo 172 § 2º, do CPC, apresentarem contestação no prazo legal, advertindo-as de que, não o fazendo, ficarão sujeitas aos efeitos da revelia, prosseguindo-se o feito até final sentença de procedência, condenando-se-lhes, além do pagamento das custas e demais despesas processuais, à

- I) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em ABSTEREM-SE as empresas requeridas, seus prepostos e contratados, nas provas de rodeio em que forem responsáveis e/ou promoventes, de forma direta ou mediante terceirização, no VALE FEST de 2003 e também nos anos vindouros, no âmbito desta Comarca, de:
  - a) fazer uso de todo e qualquer subterfúgio capaz de provocar nos animais sofrimento atroz e desnecessário, como o sedém (qualquer que seja seu material), a “corda americana” e as esporas (rombudas ou pontiagudas);
  - b) fazer uso de meios que visem a estimular a inquietação nos animais, como choques elétricos e/ou mecânicos e espancamento nos bretes;
  - c) realizar provas que, conforme demonstrado, são torturantes e causadoras de maus tratos aos animais, como o *bulldogging* (derrubada de boi) o *team roping* (laço em dupla), *calf roping* (laço do bezerro) ou quaisquer outras provas de laço e de derrubada;

- d) perfazer o chamado *rodeio mirim* para crianças e adolescentes, com a utilização de pôneis, bezerras, ovelhas ou carneiros em simulação de montaria ou em práticas sugestivas de laçamento, doma ou subjugação.

II) **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, para cada ato praticado em desacordo com as obrigações de não fazer indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sujeita a correção monetária pelos índices oficiais, na hipótese de descumprimento (artigos 11 da Lei 7.347/85 e artigos 632 e ss. e 642/643 do CPC), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, ou, então, outro valor que Vossa Excelência considere mais apropriado .

Para demonstrar o alegado requer seja considerada a documentação anexa ao pedido como parte integrante da ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, como depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias técnicas, inspeções e outras permitidas pela lei, sem prejuízo da designação de Oficial de Justiça para constatar as atividades envolvendo animais no VALE FEST 2003, durante os quatro dias de evento, certificando depois a respeito.

Requer-se também, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, assim como a realização de suas intimações e termos processuais na forma do artigo 236 § 2º do Código de Processo Civil.

Atribuindo à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

P. Deferimento.

São José dos Campos, 07 de maio de 2003.

**Laerte Fernando Levai**  
**Promotor de Justiça**